



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.007012/2001-25
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.141 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2022
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver o processo a exame de admissibilidade, para complementação, em relação ao tema “ausência de personalidade jurídica da fundação atuada como solidária na data da dotação”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-00.005**, de 25 de março de 2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, integrado pelo **Acórdão em embargos n.º 3102-01.321**, de 24 de janeiro de 2012, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara. Foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas de ofício de 75% incidentes sobre o II e o IPI, e negado provimento ao recurso de ofício. Os julgados receberam as seguintes ementas:

Acórdão n.º 3201-00.005

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.141 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10831.007012/2001-25

Data do fato gerador: 10/12/1993

Responsabilidade Tributária

O adquirente de bens que foram alvo de isenção subjetiva do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação é responsável solidário pelo recolhimento dos tributos desonerados no momento do despacho. Inteligência do parágrafo único, do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Procedimento de Suspensão de Imunidade ou Isenção Subjetiva. Inaplicabilidade.

O procedimento previsto art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, não é condição para a revogação de isenção decorrente da transferência dos bens sem prévia autorização da autoridade aduaneira.

Verificação Fiscal Sobre Devedores Solidários. Inexigência.

Não se revela viciado o procedimento fiscal que, após regularmente instaurado sobre o responsável tributário, apura infrações que geram obrigação que une solidariamente, aquela pessoa jurídica e o contribuinte original, no caso, o importador o fiscalizado e o proprietário original dos bens, salvo se não oferecida oportunidade para aquele terceiro produzir sua regular defesa.

Decadência do Direito de Lançar. Isenção sob Condição Resolutória. Termo Inicial da Contagem de Prazo.

Enquanto a modificação de condição resolutória for capaz de dar causa à cobrança, ao menos parcial, dos impostos que deixaram de ser pagos no momento do despacho de importação, não se poderia falar em início do prazo decadencial sobre aquela parcela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1993

Transferência de Bens Alvo de Isenção Sem Prévia Autorização da Autoridade Aduaneira. Efeitos.

A transferência de bens sem a prévia autorização da autoridade aduaneira implica recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos no despacho, acrescidos da multa estabelecida no inciso II do art. 106 do DL nº 37, de 1966, independentemente do título jurídico sob o qual tal transferência se opera.

Redução da Base de Cálculo

Compete ao Fisco aplicar o correspondente percentual de redução do imposto devido em razão decurso de prazo entre a importação e a transferência do bem alvo de isenção.

Multa de ofício. Descabimento.

A revogação de isenção concedida em caráter especial, quando o beneficiário deixa de cumprir os requisitos para a concessão do favor implica cobrança do crédito que deixou de ser recolhido, sem imposição de penalidade, desde que não se revele a presença de dolo fraude ou simulação. Inteligência dos artigos 179 e 155 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão nº 3102-01.321

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que a redação do acórdão não apresentou a clareza necessária, forçoso é promover os ajustes necessários a aclará-lo.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.141 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10831.007012/2001-25

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificar a redação do Acórdão 3201-00.005 e ratificar o seu dispositivo, nos termos do voto do relator, passando seu dispositivo a ser redigido nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, afastaram-se as preliminares de nulidade do auto de infração e, pelo voto de qualidade, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também pelo voto de qualidade, afastou-se a prejudicial de decadência e deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as multas de ofício de 75%, incidentes sobre o II e o IPI. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, davam provimento integral, acatando a prejudicial de decadência. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198".

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em face do acórdão nº 3201-00.005, que teve seu **seguimento negado** pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, cujo despacho foi mantido na íntegra pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despacho nº 3100-344, de 21 de outubro de 2013.

Na sequência, o Contribuinte FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto aos seguintes itens: (i) ilegitimidade passiva; (ii) decadência; (iii) ausência de desvio de finalidade na isenção; e (iv) improcedência da multa regulamentar aplicada. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 301-28.596 e 303-31.148 (i); CSRF/03-04.288 e 301-31.746 (ii); 303-29.081 e 301-30.428 (iii); 301-28.596 e 302-34.165 (iv), respectivamente.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fundação CPqD, nos termos do despacho s/nº, de 21 de março de 2016, proferido pela ilustre Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, considerando-se como comprovadas todas as divergências jurisprudenciais apontadas pelo Sujeito Passivo.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

Na sequência, interposto recurso especial pela TELEBRÁS (e-fls. 4.497 a 4.547), suscitando divergência jurisprudencial quanto (i) ao termo inicial do prazo decadencial que corre contra a Fazenda Pública para a constituição de crédito tributário, e (ii) ao alcance da imunidade tributária ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado à importação. Os acórdãos indicados como paradigma são os de nº 3301-004.071, para a divergência (i) e 301-30.428 e 3802.000.453, para a divergência (ii).

Consoante despacho de 17 de maio de 2018 (e-fls. 4.601 e seguintes), foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela TELEBRÁS, pois intempestivo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.141 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10831.007012/2001-25

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Verifica-se que, embora tenha sido dado prosseguimento total ao recurso especial do Contribuinte FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, não se efetuou a análise da admissibilidade da matéria relativa ao tema **“ausência de personalidade jurídica da fundação autuada como solidária na data da dotação”**. Portanto, necessário se faz a complementação do exame de admissibilidade, para que reste assegurada a possibilidade de interposição de agravo pelo Recorrente, se necessário.

Diante do exposto, deve ser convertido o julgamento do recurso em diligência à Câmara Recorrida, para complementação do despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à matéria relative à **“ausência de personalidade jurídica da fundação autuada como solidária na data da dotação”**., com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello